



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10283-006172/93.67

Sessão de 24 ABRIL de 1995 **ACORDÃO Nº** 303-28.166

Recurso nº.: 116.724

Recorrente: STC TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZONIA LTDA

Recorrid ALF - PORTO DE MANAUS - AM

Zona Franca de Manaus - Redução - As Centrais de Comutação Celulares são bens de informática conforme art. 3. da Lei n. 7.232 de 29.10.84. Não se aplica a tais equipamentos a redução prevista na Lei 8.387/91 que altera o Decreto-lei n. 288/67. Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO que dava provimento apenas para excluir a multa do art. 4., inciso I, da Lei n. 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de abril de 1995.


JOAO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE

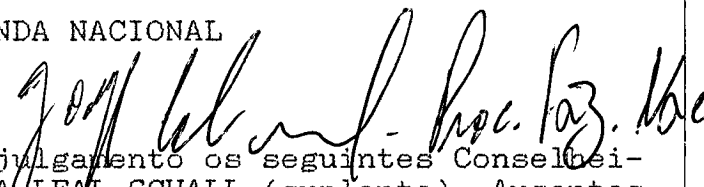

DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI e ZORILDA LEAL SCHALL (suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.



MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.724 - ACORDAO N. 303-28.166
RECORRENTE : STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA
RECORRIDA : ALF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

Em ato de revisão dos despachos aduaneiros, a fiscalização autuou a empresa em epígrafe por ter a mesma infringido a Lei n. 8.387/91 que altera o Decreto-lei n. 288/67 no que tange à redução do imposto de importação devido no momento da internação de bens de informática produzidos na Zona Franca de Manaus.

A fiscalização se baseia que a referida Lei deixa patente a compreensão de que bens de informática produzidos na Zona Franca de Manaus não podem se beneficiar com a alíquota de redução de 88% como fez o contribuinte.

A empresa ficou, portanto, sujeita ao pagamento do imposto devido e da multa prevista no art. 4., inciso I, da Lei n. 8.218/91, e acréscimos legais cabíveis.

A autuada alega, em síntese, o seguinte:

- a) que o Auto de Infração foi lavrado com base em presunção, vez que o agente do fisco arrolou a "CENTRAL DE COMUTAÇÃO TELEFONICA CELULAR", como bem de informática a seu próprio arbítrio;
- b) enfatiza a supremacia do DECRETO-LEI 288/67;
- c) que com o advento da Lei 8.387/91, o produto em questão passou a ser contemplado com a redução de 88%, conforme Resolução 125/92;
- d) que o agente revisor interpreta a Lei ao "arrepio" das decisões da SUFRAMA;
- e) que o colegiado da SUFRAMA é o gerenciador dos Incentivos Fiscais e que a Resolução n. 125/92, mantém o benefício da redução de 88%;
- f) enfatiza as Resoluções como atos administrativos emanados do Poder Público e faz longa dissertação sobre o direito administrativo.

A Autoridade de Primeira Instância aponta os seguintes fundamentos:

"No processo em pauta, deve-se distinguir dois níveis de análise: em primeiro lugar, a questão da nulidade da Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA (anexa às fls. 137 e 138), que concedeu a redução da alíquota do imposto sobre importação em 88% (oitenta e oito por cento); e, finalmente, a procedência do auto de infração lavrado pela fiscalização.

O Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu a Zona franca de Manaus, com nova redação dada pela Lei n. 8.387 de 30 de dezembro de 1991 em seu artigo 7. estabelece:

"Art. 7. - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, SALVO OS BENS DE INFORMATICA e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os da posição 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do imposto sobre a importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagens, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do parágrafo 1. deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB."

E o art. 2. da Lei 8.387/91, em vigor a partir de 31.12.91, que define o tratamento a ser conferido aos bens de informática, in verbis:



"Art. 2. - Aos BENS DO SETOR DE INFORMA-TICA, industrializados, na Zona Franca de Manaus, serão concedidos ATE 29 DE OUTTUBRO DE 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelcidos no parágrafo 7. do art. 7. do Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada por esta lei.

Parágrafo 1. - APOS 29 DE OUTUBRO DE 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do imposto sobre a importação relativo a matérias-primas, produtos intermediarios, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira e neles empregados, CONFORME COEFICIENTE DE REDUÇÃO ESTABELECIDO NO PARAGRAFO 1. DO ART. 7. DO DECRETO-LEI N. 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DESTA LEI."

No caso em tela, a central de comutação telefônica celular (TAB: 8517.30.0101), produzida na AZFM pela STC - Telecomunicações da Amazônia Ltda, foi internada em 08.09.93, e portanto, sob a vigência do Parágrafo 1. do art. 2. da Lei n. 8.387/91, acima transcrito. O coeficiente de redução estatuído no parágrafo 1. do art. 7. do Decreto-lei n. 288/67, com redação dada pela Lei n. 8.387, está assim expresso:

Art. 7. (...)



Parágrafo 1. - O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I- no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de PRODUÇÃO NACIONAL e de MAO-DE-OBRA empregada no processo produtivo;

II- no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de PRODUÇÃO NACIONAL e de ORIGEM ESTRANGEIRA, e da MAO-DE-OBRA empregada no processo produtivo".

Pelo demonstrativo do Coeficiente de Redução (DCR) n. 04076 de 03.09.93, apresentado pela empresa autuada para o produto internado - central de comutação telefônica celular - o coeficiente de redução da alíquota do I.I., calculado a partir da aplicação da fórmula supracitada seria: 0,0152, ou seja, a redução da alíquota seria da ordem de 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento).

No entanto, a STC - Telecomunicações da Amazônia Ltda, apresentou em sua impugnação, uma Resolução do C.A.S. - n. 125 de 26 de fevereiro de 1992 - na qual a SUFRAMA, além de aprovar seu projeto industrial, ainda definiu a redução da alíquota do I.I. em 88% (oitenta e oito por cento), conforme o parágrafo 4. do art. 7. do Decreto-lei n. 288/67 com redação do art. 1. da Lei n. 8.387/91" (Resolução n. 125/92, anexa às fls. 136 e 137.



Tendo em vista, que a Resolução foi expedida em 26 de fevereiro de 1992, sob vigência da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a única possibilidade jurídica para concessão da redução de 88%, à central de comutação telefônica celular, seria não considerá-la como bem de informática, haja vista a ressalva expressa do parágrafo 4., do art. 7. do Decreto-lei n. 288/67 com redação da Lei n. 8.387/91:

"Art. 7. (...)

.....

Parágrafo 4. - Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, SALVO OS BENS DE INFORMÁTICA (...), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constante de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 4. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o "caput" deste artigo será de oitenta e oito por cento".

O impugnante erradamente interpretou que a ressalva fosse válida apenas para os produtos industrializados na ZFM, cujos projetos tivessem sido aprovados pelo C.A.S. até 31 de março de 1991, e não para seus congêneres ou similares constantes de projetos que viessem a ser aprovados pelo prazo constitucional previsto para existência da ZFM.



Acrescente-se que a definição de bens de informática, estabelecida na Subcláusula 2.1, da Cláusula Segunda do Convênio SUFRAMA - SEI, de 30.11.83, como sendo somente os "bens relacionados no Ato Normativo no 016/81 da SEI e as máquinas, os equipamentos, os dispositivos e os instrumentos a serem discriminados em Termos Aditivos", tem aplicação apenas para disciplinar os procedimentos decorrentes do EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS da SUFRAMA e da SEI, no que diz respeito às atividades produtivas, comerciais e de serviços atinentes aos setores de informática e de microeletrônica, na Zona Franca de Manaus.

Com a aplicação do princípio da interpretação literal à legislação tributária que disponha sobre a outorgada de suspensão ou exclusão do crédito tributário temos: o art. 2. da Lei n. 8.387/91 refere-se a bens de informática, e não há nos dispositivos legais, qualquer restrição a sua definição.

Ressalte-se, ainda, que a Lei n. 8.244 de 16 de outubro de 1991, que dispôs sobre o II Plano Nacional de Informática e Automação em seu subitem 3.2.5. (Informática em telecomunicações), elenca entre suas diretrizes, o estímulo ao aumento da participação de tecnologia nacional, ao desenvolvimento e à produção de CENTRAIS DE COMPUTAÇÃO.

Diante do exposto, conclui-se que a Resolução n. 125/92 do Conselho de administração da SUFRAMA, apesar de emanar da personalidade jurídica competente para editá-la, fere os dispositivos da Lei, ao conceder a redução da alíquota do I.I. conforme o parágrafo 4. do art. 7. do Decreto-lei n. 288/67 - com a redação dada pela Lei n. 8.387/91 - sem obedecer à ressalva expressa aos bens de informática, que têm efetivamente um tratamento específico no art. 2. da mesma Lei n. 8.387/91. Em relação à procedência da lavratura do Auto de Infração, impõe-se não confundir a competência para aprovação de projetos de fabricação de bens de informática, e a competência para concessão de incentivos fiscais.

Cabe à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), a administração da Zona Franca de Manaus, e ao seu Conselho de Administração, compete a aprovação de projetos de empresas que objetivem usufruir os benefícios fiscais do Decreto-lei n. 288, bem como estabelecer normas, exigências, limitações e condições para aprovação dos referidos projetos (Decreto n. 76.801 de 16.12.75). Por outro

lado, às atividades do setor de informática na Zona Franca de Manaus, a partir de 29.10.92, somente se aplicam os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei n. 288/67 e na Lei n. 8.387/91, respeitado o direito adquirido.

A Resolução n. 125/92 do Conselho de Administração da SUFRAMA, formalizou a APROVAÇÃO DO PROJETO INDUSTRIAL de implantação de empresa STC -Telecomunicações da amazônia Ltda na Zona Franca de Manaus, para produção de CENTRAL DE COMUTAÇÃO TELEFONICA, CENTRAL DE COMUTAÇÃO TELEFONICA CELULAR, TELEFONE MOVEL CELULAR E EQUIPAMENTO DE MULTIPLEXAÇÃO DIGITAL, concedendo-lhe benefícios fiscais previstos no Decreto-lei n. 288/67, com redação dada pela Lei n. 8.387/91, e legislação complementar pertinente.

No entanto, ao DEFINIR A REDUÇÃO da alíquota do Imposto sobre importação (I.I.), reativo a matérias-primas materiais secundários e de embalagem componentes, e outros insumos de origem estrangeira utilizados na fabricação do(s) produto(s) de que trata esta Resolução, o Conselho de Administração da SUFRAMA, além de ferir os dispositivos de lei, como anteriormente foi demonstrado, ultrapassou sua esfera de competência e de alcance de uma simples Resolução.

As resoluções, enquanto atos administrativos nomativos, são sempre atos inferiores ao regulamento ou regimento - e quanto mais, à lei - não, podendo invocá-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los. Destaque-se o princípio da legalidade enunciado no art. 97, inciso VI, o código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

.....
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, (...)"

O Decreto-lei n. 288/67, alterado pela Lei n. 8.387/91, estabeleceu a Zona Franca de Manaus como uma área de incentivos fiscais especiais, dentre os quais ressaltamos a redução de alíquota do I.I. por ocasião da saída dos produtos produzidos naquela área com isumos

importados. E da matriz-legal que decorre o benefício, que por sua vez, está condicionado à aprovação do projeto industrial pela SUFRAMA. A Resolução, portanto, é o ato através do qual se formaliza a aprovação do projeto, mas não é o ato que consubstancia os incentivos fiscais; estes são sempre decorrentes de lei.

Inconformada, a empresa interpôs recurso tempestivo a este Colegiado destacando o direito adquirido, o princípio da legalidade e sobre a mudança de critério jurídico.

Rebate a contestação da Autoridade Fiscal nos seguintes aspectos, sumariamente descritos:

- que não infringiu a legislação tributária aplicável à matéria;
- que obteve, por meio da Resolução n. 125/92, do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, aprovada com base em Parecer Técnico;
- que, após haver analisado o projeto industrial a ser implantado pela Recorrente na Zona Franca, a SUFRAMA concedeu a redução de 88% do Imposto de Importação incidente sobre os mencionados produtos. Assim está cristalino que o benefício foi concedido sob condições, cujo atendimento foi aferido pelo Parecer Técnico n. 017/92, e por prazo determinado, segundo consta expressamente da Resolução n. 125/92, que alude ao artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:

"Artigo 40- É mantida a Zona Franca de Manaus, com as características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição."

- ainda que a Administração mudasse seu entendimento a respeito do enquadramento das Centrais de Comutação Telefônica, passando a considerar tais produtos como bens de informática, não poderia, como pretendeu, alterar uma situação consolidada;

- que a Recorrente não cometeu qualquer infração, motivo pelo qual não há base para a imposição de penalidades, sendo que no período sob fiscalização havia norma jurídica que desobrigava a Recorrente do pagamento de parte do Imposto de Importação, o que legitima a conduta da Recorrente no período sob fiscalização e evidencia a regularidade dos recolhimentos efetuados;
- que o equívoco no qual incorreu a Autoridade Fiscal reside no fato de haver confundido na interpretação do inciso II do artigo 3. da Lei n. 7.232/84 a seguir transcrito:

"Artigo 3. - Para efeito desta Lei, consideram-se atividades de informática aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação e, especificamente, as de :

.....

II - pesquisa, importação, exportação, fabricação, comercialização e operação de máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital com funções técnicas de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, recuperação e apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes peças e suporte físico para operação."

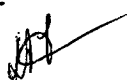
- que a palavra comutação, utilizada para tanto identificar os produtos da Recorrente, como também para determinar uma das funções técnicas dos bens de informática, refere-se à transferência de dados, informações ou impulsos elétricos, mas por si não é suficiente para fazer que as Centrais de Comutação Telefônica convertam-se em bens de informática;

- que o Parecer Técnico n. 017/92 da SUFRAMA que serviu de base para a Resolução n. 125/92, evidencia que os produtos da Recorrente não representam bens de informática, tanto que se permitiu à Recorrente o direito à redução do Imposto de Importação. Não obstante isso, a D. Autoridade considera os produtos como sendo bens de informática.

Concluindo, a recorrente demonstra o seu direito legítimo de aproveitar a redução de 88% do Imposto de Importação incidente nas saídas da Zona Franca de Manaus, das Centrais de Comutação Telefônica, uma vez que tais bens não se incluem na categoria dos chamados bens de informática.

Finalizando, pede a reforma da decisão de primeira instância.

E o relatório.



V O T O

O presente litígio será elucidado após ser respondido o seguinte questionamento:

Uma Central de Comutação Telefônica Celular é ou não é um bem de informática?

A Lei n. 7.232/84 que dispõe sobre a Política Nacional de Informática, diz que:

Art. 3 - Para efeitos desta Lei, consideram-se atividades de informática aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação e, especialmente as de: (grifei)

- I - pesquisa, desenvolvimento, produção, importação e exportação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos bem como dos respectivos insumos de grau eletrônico;
- II - pesquisa, importação, exportação, fabricação, comercialização e operação de máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital com funções técnicas de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, recuperação e apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; (grifei)
- III - importação, exportação, produção, operação e comercialização de programas para computadores e máquinas automáticas de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada ("software");
- IV - estruturação e exploração de bases de dados;
- prestação de serviços técnicos de informática.

[Assinatura]

Assim, analisando as partes grifadas da citada Lei podemos concluir por que o AFTN autuante detectou "Central de Comutação Telefônica Celular" como bem de informática.

Além disso, consultado o Ministério de Ciência e Tecnologia (fls. 146), o mesmo assim se pronunciou:

"Informamos que as Centrais de Comutação Celulares são equipamentos que realizam tratamento racional e automático da informação, baseado em técnica digital, cuja principal função é a comutação.

"Neste sentido tais equipamentos enquandram-se no art. 3. de Lei n. 7.232 de 29.10.84, sendo portanto bens de informática."

Assim sendo, não há o que questionar. O fato de ter havido uma Resolução da SUFRAMA que aprovou o projeto industrial da empresa, reconhecendo a redução de 88% do Imposto de Importação, baseado no DL n. 288/67, com a redação da Lei n. 8.387/91 não é suficiente para garantir o benefício ao contribuinte, uma vez que contraria dispositivo legal vigente.

A isenção e redução de tributos decorrem de lei. Órgãos como a SUFRMA e a Receita Federal foram feitos para cumprir a lei. Nesse sentido, descabe procurar uma justificativa para a redução do imposto de importação em função da mesma ter sido reconhecida por uma Resolução da SUFRAMA. A Lei é soberana sobre as Resoluções, isto é patente.

Finalmente, dispõe o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional:

"Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

.....

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário,".

Isto posto, considero que a empresa aplicou, indevidamente a alíquota reduzida na interinação de bem de informática. Adoto as fundamentações da decisão recorrida e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1995.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA